



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 249, DE 2005 (Do Sr. Romeu Queiroz)

Recurso interposto pelo Dep. Romeu Ferreira Queiroz, nos termos do art. 14, § 4º, incisos VIII e IX, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, nos autos do Proc. nº 3/05, referente à Representação nº 37/05.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, JUNTAMENTE COM OS AUTOS DO PROCESSO A QUE SE REFERE (PROCESSO N° 3/2005, INSTAURADO POR FORÇA DA REPRESENTAÇÃO N° 37/2005).

Senhor Presidente.

ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ, Deputado Federal, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no art. 14, §4º, VIII e IX do Código de Ética e Decoro Parlamentar, nos autos do Processo n.º 03/05 (REPRESENTAÇÃO N.º 37/2005), em trâmite no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, apresentar o presente Recurso, pelos fundamentos seguintes:

Da impossibilidade de remessa do Processo à Mesa.

Em seu art. 14, §4º e incisos, o Código de Ética estabeleceu o procedimento que deve, obrigatoriamente, ser observado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

"Art. 14 -

(...)

§4º - *Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento;*

(...)

VIII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos

do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.” (Grifamos).

Com evidente clareza, o Código de Ética e Decoro Parlamentar impõe que o processo disciplinar somente será enviado à Mesa, para votação, após “concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, na hipótese de interposição de recurso, nos termos do inciso VIII”.

É de inteligência cristalina e sem deixar qualquer margem à interpretação do texto legal, que determina uma única e inequívoca conclusão: o recurso interposto perante a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania impede a remessa do processo à Mesa. Somente após concluída a tramitação do recurso é que o processo pode ser enviado à Mesa, para que seja incluído na ordem do dia para votação. É certo que a interposição de recurso não suspende os trabalhos do Conselho de Ética, caso o processo ainda esteja em andamento. Porém, se já concluído o seu trâmite, impedida está sua remessa à Mesa, pendente recurso na CCJC.

Dispõe o art. 20 do Regulamento do Conselho de Ética prevê:

*“Art. 20 - Da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá recurso, **sem efeito suspensivo**, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.” (Grifamos).*

É óbvio que esse dispositivo do Regulamento do Conselho de Ética não pode modificar o Código de Ética e Decoro Parlamentar, norma que é parte integrante do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Portanto, a única interpretação possível desta norma regulamentar é que o recurso interposto para a CCJC não suspenderá os trabalhos do Conselho de Ética.

A propósito, o Deputado Sérgio Miranda, em relatório em exame, apresentado na CCJC sobre o recurso n.º 242/05, argumenta:

*"Não poderia o Regulamento Interno contrariar essa clara disposição do Código de Ética, pois aquele se subordina a este, existe apenas para facilitar a fiel execução deste, estipula como os trabalhos devem se desenvolver para o fiel cumprimento deste. Portanto, não poderia, pelo simples acréscimo da expressão '**sem efeito suspensivo**' permitir algo que a norma a ele superior veda, ou seja, o encaminhamento à Mesa antes de concluída a tramitação do processo, o que só se dá, se houver recurso, com o exame deste na CCJC.*

*A rigor, aliás, não há nem sequer que falar-se em '**efeito suspensivo**' ou de '**inexistência de efeito suspensivo**' no caso, pois a concessão de efeito suspensivo só faz sentido para que se evite a aplicação de decisão já tomada e conclusa. No entanto, pelo disposto no Código de Ética, enquanto não houver recurso sub examine na CCJC o processo não concluiu a sua tramitação e não há ainda o que suspender.*

O que ocorre, na realidade, é que há dois procedimentos alternativos: em um deles, a tramitação queda conclusa no âmbito do próprio Conselho de Ética.

É o caso quando as partes não apresentarem recurso. Se houver a apresentação do recurso, o procedimento não se encerra mais no âmbito do Conselho de Ética: só se conclui com a apreciação do recurso pela CCJC. Só então é que pode ser encaminhado à Mesa para as finalidades que o Código de Ética expõe ao final do inciso VIII do §4º de seu art. 14."

Requer-se, pois, o cumprimento do art. 14, §4º, IX, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, para que o processo disciplinar n.º 03/05 seja encaminhado à Mesa somente após estar concluída a tramitação do presente Recurso perante a CCJC.

Da ineficácia da Procuração Outorgada.

A Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, determina em seu art. 364, que:

"Art. 364 – No processo do julgamento dos crimes eleitorais, dos comuns que lhe forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal".

Por sua vez o Código de Processo Penal em seu art.

"Art. 44 - A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal."

A jurisprudência é pacífica no sentido de que:

"Nulo é o processo de queixa-crime, se a procuração que a instrui apenas faz menção ao *nomem iuris* do fato a ser imputado ao querelado e contém poderes gerais para o foro, quando a lei exige poderes especiais, não conferindo, outrossim, poderes para a queixa, mas, apenas para o mandatário requerer a instauração do inquérito policial e funcionar, como assistente do Ministério Público na ação penal." (TJSP - HC - Rel. Geraldo Gomes - RT 443/442)

"Ação Penal - Queixa Crime - Nulidade *ab initio* decretada, por não conter o mandato outorgada pelo querelante completa descrição do fato delituoso - Inadmissibilidade - Recurso provido - Inteligência do art. 44 do CPP. 'Exige a lei processual penal, em seu art. 44, que o instrumento de mandato contenha menção ao fato delituoso. Menção é a simples referência, não a descrição completa do fato apontado como violador da norma penal'". (TJSC - Rec. Rel. Tycho Brahe - RT 530/412)

7

8

Outra nulidade existe que torna imprestável a Representação. É que ela foi subscrita por advogados, que não tinham poderes expressos para ofertá-la.

A procuração outorgada aos mesmos confere-lhes apenas poderes da cláusula "*ad judicia et extra*", insuficientes para permitir que se formulasse uma representação nos moldes da que foi proposta.

A cláusula "*ad judicia*", por si só, não permite que se ofereça uma Representação, de objetivos claramente penais, sem que os poderes estejam explícitos no instrumento de mandato, inclusive com descrição do fato.

Além do mais, como se observa da referida procuração, ela foi outorgada pelo Partido Liberal "para que os procuradores defendessem direitos e interesses do outorgante perante o foro em geral e perante a Câmara dos Deputados e o seu Conselho de Ética e Decoro Parlamentar".

Do instrumento não constam poderes especiais para oferecer Representação contra o Deputado Romeu Queiroz. Em sendo assim, não tinham os subscritores da Representação legitimidade para propô-la.

Tanto isso é verdade que o próprio Partido Liberal retirou a Representação posteriormente.

Observe-se que não há qualquer dispositivo seja do Código de Ética, seja do Regimento Interno, que diga que a Representação é irretatável. Havendo desistência, como houve, o processo deveria ter sido encerrado.

Assim, por ser o instrumento de mandato ineficaz para formalizar a Representação, bem assim porque houve desistência da mesma, requer a nulidade de todo o processo e seu arquivamento, conseqüentemente.

Preclusão da Recomendação da Punibilidade.

Prevê o art. 17 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o seguinte:

"Art. 17 - Considerar-se-á concluída a instrução do processo com entrega do parecer do Relator, que será apreciado pelo Conselho no prazo de cinco sessões ordinárias."

É evidente que o prazo para a apreciação do parecer do Relator é PEREMPTÓRIO, ou seja, cinco sessões ordinárias, no caso em tela, inquestionavelmente vencido, violando-se o previsto no artigo supra transcrito.

Acrescente-se ainda a esta ponderação regimental que todo o rito do art. 18 do Regulamento do Conselho de Ética foi cumprido a partir do dia 26 de outubro de 2005.

Diz o art. 18:

"Art. 18 - Na reunião da apreciação do parecer do Relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I – anunciada a matéria pelo Presidente passa-se a palavra ao Relator, que procederá a leitura do Relatório;

II – a seguir é concedido o prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, ao Representado ou seu Procurador para defesa;

III – é devolvida a palavra ao Relator para leitura do seu voto;

(...)”.

Fica evidente que o prazo para apreciação da matéria no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar foi ultrapassado, uma vez que entregue o Parecer em 25.10.05 começou a fluir o prazo de cinco sessões ordinárias. Estas foram realizadas nos dias 26 e 31 de outubro e 1º, 3 e 8 de novembro. A votação só ocorreu no dia 9 de novembro, depois das cinco sessões, portanto, fora do prazo legal.

Desta forma, o Processo somente poderia ser encaminhado à Mesa sem parecer do Conselho de Ética, que não o apreciou no prazo regimental.

Ressalte-se, ainda, que a sensibilidade do legislador ao fixar o prazo de cinco sessões, teve como fundamento o art. 52, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pois entendeu tratar-se, evidentemente, de matéria em regime de urgência, uma vez que cuida de processo disciplinar, que visa apreciar a conduta de um membro deste Poder, SENDO FATAL A SUA EXPOSIÇÃO PÚBLICA.

Diz o art. 52, I:

“Art. 52 – Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as

Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I – cinco sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência;”

Afronta ao devido processo legal

Fundamenta-se a Representação n.º 37/05, oferecida pelo PL, em fato divulgado pela imprensa, de que o representado teria recebido a importância de R\$ 350.000,00 da empresa SMP&B.

No curso do processo disciplinar, deu-se um desdobramento, por parte do Relator, Deputado Josias Quintal, do objeto primordial da Representação, sem que houvesse aditamento a ela e sem que fossem abertos novos prazos previstos no art. 8º do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que se transcreve:

”Art. 8 – A partir do recebimento da notificação, o Representado terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentação de defesa escrita, que deverá ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de cinco.”

Seu julgamento não poderia abranger outro fato, que veio ao processo, já em curso a instrução probatória referida no art. 11 do Regulamento do Conselho de Ética, sob pena de violação do princípio, constitucionalmente consagrado do devido processo legal.

λλ

Diz o art. 5º, LV da Constituição Federal:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

É NÍTIDO, SENHOR PRESIDENTE: AO REPRESENTADO NÃO FOI OFERECIDA OPORTUNIDADE DE APRESENTAR DEFESA A RESPEITO DO FATO NOVO LEVADO AO CONHECIMENTO DO CONSELHO.

A inobservância desse princípio implica na violação da ampla defesa e do contraditório. Oportuna alusão de Alexandre de Moraes, para quem:

"O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso. (art. 5º, LV)".

(Direito Constitucional, 17ª ed. São Paulo: Atlas.2005, p. 93)

Nenhum julgamento pode ir além do que constou da peça de ingresso, porque o acusado se defende do que nela contém. É de geral sabença que é nula toda sentença que solucione causa diversa da que foi proposta na inicial, o mesmo podendo se afirmar quanto a apreciação de fatos nela não contemplados.

É fundamental que o Representado possa produzir provas necessárias à sua defesa e ao cabal esclarecimento dos fatos. A propósito, o ilustre Deputado e Conselheiro Calos Sampaio assim se expressou em sua declaração de voto, conforme notas taquigráficas:

"Eu, pela minha formação jurídica, não consigo conceber a idéia de alguém ser denunciado - imaginando-se a Representação como uma denúncia - por uma fato e, ai final, ver-se condenado por outro que não constante da Representação. EU INSISTO NESSA TESE DE QUE NÓS COMETEMOS UM GRAVE ERRO. E mais do que isso, permitimos que qualquer um dos Representados se socorra no Judiciário, alegando que naquele particular, naquele ponto que não constou da Representação, NÃO LHE FOI ASSEGURADO O AMPLO DIREITO DE DEFESA, O CONTRADITÓRIO E, PORTANTO, DESRESPEITOU-SE O DEVIDO PROCESSO LEGAL".

DO REQUERIMENTO:

Nestes termos, requer a apreciação do presente recurso por esta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com juntada de documentos anexos, pedindo:

1) Que não seja remetido à mesa o processo decorrente da Representação n.º 37/05, enquanto o presente recurso estiver sob o exame desta douta Comissão;

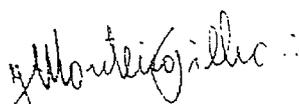
2) A extinção do Processo Disciplinar porque houve desistência do autor da Representação, Partido Liberal.

3) Que seja considerada ineficaz a procuração outorgada aos advogados pelo representante e por consequência o reconhecimento da ilegitimidade da representação, arquivando-se a mesma.

4) Entretanto, se assim não entender a douta Comissão, que lhe seja conferido o prazo referido no art. 8º, antes transcrito para que possa produzir as provas necessárias à sua defesa e ao cabal esclarecimento dos fatos.

Pede e espera que seja provido o presente recurso, por ser de Justiça.

Brasília, 21 de novembro de 2005.



José Antero Monteiro Filho.

OAB/MG 7.736